

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10855/001.851/90-48

MNS

Sessão de 21 de setembro de 1995

ACORDAD Nº 102-30.205

RECURSO Nº : 86.561 - IRPF - EX.: 1997

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS FEITEIRA

RECORRIDA : DRF - SOROCABA - SP

IRPF - Não estando caracterizado evidente intuito de fraude aplica-se a multa desagravada. Recurso provido em parte.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS FEITEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de 150% para 50% e excluir da exigência a TRD anterior a Lei Nº 8.218/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Efigênia Mendes de Britto, José Carlos Passuello e José Geraldo Rosa (Suplente).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855/001.851/90-48

RECURSO Nº : 86.561

ACORDÃO Nº : 102-30.205

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS FEITEIRA

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com lançamento de ofício decorrente de revisão da declaração de IRPF do Contribuinte, do exercício de 1987, ano base de 1986, intimando-o a comprovar os rendimentos tributáveis e não tributáveis, as dividas existentes de bens móveis e imóveis

Contribuinte apresenta esclarecimentos sobre venda de um terreno no valor de Cz\$ 60.000,00 e uma casa da Rua Josephina S. Melo, alega não ter dividas a pagar e que 1/3 da chácara de 1,5 alqueires foi doação de seu pai e não está em seu nome.

Novamente intimado, o Contribuinte deixa de prestar esclarecimentos sobre a compra de veículos adquiridos e vendidos no mesmo ano base.

Não apresentando os esclarecimentos solicitados a fls. 16 o Contribuinte é intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário apurado pela Análise de Evolução Patrimonial de fls. 18/19 por acréscimo patrimonial à descoberto devido a transação de veículos e por apresentar sinais exteriores de riqueza que exorbitam os recursos declarados.

Contribuinte impugna tempestivamente o lançamento, alegando que a fiscalização não considerou Cr\$ 60.000,00 oriundo da venda do imóvel declarado no item 4 da sua declaração de IRPF.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº 10855/001.851/90-48

ACORDÃO Nº 102-30.205

Alega ainda que a base de cálculo utilizada pelo fisco não procede, pois o lançamento não considerou os custos dos veículos alienados, afinal a base de cálculo do imposto está exatamente no lucro líquido da venda tal como definidos na legislação e, que é inaceitável a multa aplicada pelo fisco e requer o provimento da impugnação.

O Delegado julga improcedente a impugnação alegando:

a) que não considerou o valor de Cr\$ 60.000,00 oriundo da venda de imóvel porque o valor alegado seria em cruzados e, não em cruzeiros além do mais, a transação não foi comprovada.

c) quanto a multa de 150% em nenhum momento sofreu condita legal pela contestação do Contribuinte, razão por que manteve o lançamento em sua totalidade.

O Contribuinte recorre tempestivamente reinterando suas alegações referente a venda de imóvel e que os veículos alienados foram negociados sucessivamente porém sem apresentar documentação que comprove a suposta alienação e pretende que a tributação se restrinja ao ganho efetivo e não ao valor total.

Contesta ainda a incidência da TR sobre o principal e a multa com base no STF, que entende a natureza jurídica da TR ser de caráter remuneratório .



MINISTERIO DA FAZENDA

4.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855/001.851/90-48

ACORDAO Nº 102-30.205

Quanto a multa e os juros de mora, pretende a redução do primeiro para 50% e alega que os juros não devem incidir sobre o valor da multa e sim sobre o tributo.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

5.

PROCESSO Nº 10855/001.851/90-48
ACORDAO Nº 102-30.205

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso é tempestivo e não há preliminares a apre-
ciar.

No mérito discute-se:

a) rendimento não tributável, corresponde a venda de
imóvel;

Não tem qualquer amparo legal a pretensão do Contri-
buente uma vez que não comprovou nem mesmo a alienação, quanto mais a
existência de rendimento;.

b) o aumento patrimonial decorrente da compra de oito
veículos relacionados no relatório de fls. 07, quando o Contribuinte
pretende seja tributado somente no lucro decorrente das alienações no
mesmo exercício.

Não existe no autos elementos que nos permita uma deci-
são justa, pois não se sabe se os veículos foram alienados ou não no
ano-base.

A verdade porém, é que o Contribuinte foi intimado a
produzir esta prova e se quedou inerte. Uma vez que a fiscalização
comprovou as aquisições e o Contribuinte não comprovou as vendas, ape-
sar de alegá-las, a presunção é de que, ao contrário do que afirma,
manteve os veículos no seu patrimônio no ano base.

Justifica-se, assim o aumento patrimonial a descoberto.

c) a multa de 150%;

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855/001.851/90-48

ACORDÃO Nº 102-30.205

Parece-me excessiva uma vez que o inciso II do art.728, determina a imposição de multa de 50% sobre a totalidade do imposto devido nos casos de declaração inexata, que é a hipótese dos autos.

Não se pode vislumbrar na sonegação, evidente intuito de fraude, que justificaria a penalidade aplicada.

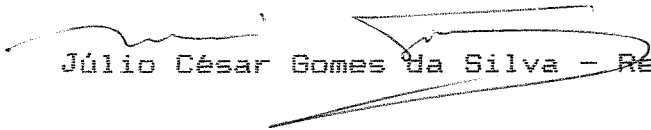
d) a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991;

Tem razão ainda o Contribuinte nesta pretensão que atende a entendimento manso e pacífico deste Conselho.

e) a incidência de juros de mora sobre a multa está perfeitamente identificada na citação, pelo Contribuinte, do art.16 da Lei Nº 2.323/87.

Por tais razões dou provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de 150% para 50% e excluir o valor da TRD do período de fevereiro/julho de 1991.

Brasília-DF, 21 de setembro de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.